



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.550, DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel)

Dispõe sobre a garantia de segurança para médicos, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde, no exercício de suas atividades em todas as unidades de saúde no território nacional, com a implantação do sistema de botão do pânico e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Dispõe sobre a garantia de segurança para médicos, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde, no exercício de suas atividades em todas as unidades de saúde no território nacional, com a implantação do sistema de botão do pânico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias de segurança física, psicológica e institucional aos médicos, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e aos demais profissionais da saúde no exercício de suas atividades em todas as unidades de saúde no território nacional.

Art. 2º São direitos dos profissionais de saúde no âmbito desta Lei:

I – exercer suas funções em ambiente seguro, com proteção integral contra agressões, ameaças e difamações;

II – acionamento imediato das autoridades policiais competentes em ocorrências de violência;

III – acesso a suporte psicológico e jurídico quando vítimas de incidentes relacionados ao trabalho;

IV – possibilidade de transferência de setor ou local de atuação em caso de exposição a riscos ou vulnerabilidade;



V – notificação obrigatória de casos de violência às autoridades policiais, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público e aos respectivos Conselhos de Classe;

VI – realização e atualização periódica de protocolos de prevenção e resposta à violência contra os profissionais;

VII – cooperação institucional com órgãos de segurança pública para patrulhamento preventivo no entorno das unidades de saúde.

Parágrafo Único: As unidades de saúde deverão manter segurança contínua e efetiva, não limitada à proteção patrimonial, abrangendo a proteção integral dos profissionais no desempenho de suas funções.

Art. 3º As unidades de saúde deverão dispor, no mínimo, de:

I – estacionamentos iluminados e devidamente sinalizados;

II – acessos independentes para profissionais e pacientes;

III – áreas de repouso com controle de acesso;

IV – videomonitoramento em áreas comuns, resguardada a privacidade do paciente;

V – implantação do **sistema de botão do pânico** integrado à segurança interna e externa, com comunicação imediata às autoridades administrativas e policiais competentes.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde regulamentar os critérios técnicos e operacionais de implementação desta Lei, em articulação com os Conselhos de Classe e as Secretarias de Segurança Pública.

Art. 5º As unidades de saúde terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei, contados da sua publicação.

§ 1º Deverá ser fixado cronograma escalonado de implementação das medidas previstas no art. 3º, conforme a capacidade orçamentária e operacional das redes de saúde.



§ 2º O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio financeiro e convênios com estados e municípios para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, civil e penal dos gestores e responsáveis técnicos das unidades de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa responder a um cenário alarmante e crescente de violência contra médicos, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e demais profissionais da saúde no Brasil, assegurando-lhes condições mínimas de dignidade e segurança no exercício de suas funções. O exercício da medicina e das demais profissões da saúde exige não apenas qualificação técnica e dedicação, mas também um ambiente seguro, livre de intimidações e de riscos que comprometam a qualidade do atendimento à população.

A gravidade da situação é reconhecida pelo próprio Conselho Federal de Medicina, que editou recentemente a Resolução nº 2.444, de 20 de agosto de 2025, estabelecendo garantias de segurança para médicos em todas as unidades de saúde e normas para a fiscalização ética do cumprimento dessas medidas. Inspirando-se nessa normativa, o presente projeto de lei busca dar força de lei a mecanismos protetivos que não podem permanecer apenas no âmbito administrativo, mas que devem integrar a ordem jurídica nacional.

Dados estatísticos reforçam a urgência da matéria. Desde 2013, já foram registrados aproximadamente 40 mil boletins de ocorrência relacionados a agressões contra médicos em ambientes de saúde. Somente no ano de 2024, o Brasil alcançou o maior número de casos já registrado, configurando recorde histórico. Estudos indicam ainda que, diariamente, ao menos doze médicos sofrem algum tipo de violência no país, seja física, psicológica ou moral. Entre as médicas, a vulnerabilidade é ainda mais evidente: mais da



metade já declarou ter sofrido violência verbal ou física, e mais de 60% relataram episódios de assédio em seus locais de trabalho¹.

O problema não se restringe a números frios, mas alcança casos concretos que indignam a sociedade. Recentemente, em Guarapari, no Espírito Santo, uma jovem médica deixou seu posto de atendimento em uma Unidade de Pronto Atendimento após sofrer ataques e difamações por parte de um vereador. O episódio revela que a violência contra profissionais da saúde não se limita a agressões físicas, mas abrange também perseguições institucionais e tentativas de desmoralização pública, comprometendo não apenas a integridade pessoal dos trabalhadores, mas também a continuidade da assistência prestada à população.

Diante desse quadro, a lei ora proposta estabelece parâmetros nacionais obrigatórios de proteção, incluindo a instalação de botões de pânico e sistemas de resposta rápida, a implementação de protocolos de segurança, a notificação compulsória dos casos de violência às autoridades competentes e a responsabilização dos gestores em caso de omissão. Também prevê dispositivos transitórios para permitir a adaptação progressiva das unidades de saúde, conciliando a urgência da proteção aos profissionais com a realidade administrativa e financeira dos serviços de saúde.

O projeto, portanto, não é apenas uma resposta imediata a um problema conjuntural, mas uma política de Estado de proteção permanente a todos os profissionais da saúde, em especial médicos, agentes comunitários e de combate às endemias, que estão na linha de frente do atendimento à população. Sua aprovação representará um marco na valorização desses trabalhadores e na defesa do direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**

¹ <https://www.conjur.com.br/2025-ago-12/violencia-contra-medicos-e-profissionais-da-saude-dados-alarmanes-e-respostas-juridicas-necessarias/>

